



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 20/09/2017

ITEM Nº 036

TC-000275/026/14

Município: Jandira.

Prefeito(s): Geraldo Teotônio da Silva.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Geraldo Teotônio da Silva - Prefeito à época e Prefeitura Municipal de Jandira.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-09-16, publicado no D.O.E. de 30-09-16.

Advogado(s): Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Rubens Ventura de Almeida (OAB/SP nº 305.383) e outros.

Acompanha(m): TC-000275/126/14 e Expediente(s): TC-004364/026/15, TC-012912/026/15, TC-020262/026/14, TC-033619/026/14, TC-037212/026/15, TC-041645/026/14, TC-041646/026/14, TC-041647/026/14, TC-041648/026/14, TC-041649/026/14, TC-041650/026/14 e TC-043437/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-09-17.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 13-09-17.

Em apreciação os **PEDIDOS DE REEXAME** interpostos pelo Sr. Geraldo Teotônio da Silva – Prefeito Municipal à época, por seus advogados, e pela Prefeitura Municipal de Jandira, por seu Procurador Rubens Ventura de Almeida, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 13.09.16, à aprovação das contas da Municipalidade de JANDIRA, exercício de 2014 (fls. 608/710).

A rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu, sobretudo, em face do excesso de gastos com pessoal.

Em seus apelos, os recorrentes reconheceram que o Executivo Municipal despendeu 58,48% de sua Receita Corrente Líquida ao final do exercício de 2014, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

De início, alegaram que no encerramento do exercício anterior, 3ºquadrimestre/2013, o percentual de gasto com pessoal foi de 50,13%, sendo indevido o índice apontado pela fiscalização (55,96%), o que também poderia ser verificado na decisão do TC-1802/026/13 (contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2013), no qual não houve emissão de qualquer recomendação sobre a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Apresentaram outros percentuais relativos aos quadrimestres de 2014, diversos daqueles apurados pela fiscalização, já que os valores considerados pela Fiscalização (3º Quadr./13 = 55,96%; 1º Quadr./14 = 54,79%; 2º Quadr./14 = 54,58% e 3º Quadr./14 = 58,48%) estariam incorretos, devido falha técnica do setor que executa o serviço de processamento de dados (parecer da Secretaria da Administração - fls.702/707).

Disseram que ciente do equívoco, a Administração republicou o quadro de gasto com pessoal e retificou as informações no sistema AUDESP (fls.662, 673 e 684) e que tais esclarecimentos foram acolhidos no julgamento das contas de 2013 (TC-1802/026/13), onde foi constatado que houve cumprimento ao limite da despesa de pessoal naquele exercício.

Sustentaram que os valores corretos são 3º Quadr./13 = 50,13%; 1º Quadr./14 = 49,18%; 2º Quadr./14 = 51,59% e 3º Quadr./14 = 56,19%, aduzindo que a superação ao limite somente ocorreu no 3º quadrimestre de 2014, momento em que foram tomadas medidas saneadoras, como a redução do número de cargos comissionados, do pagamento de horas extras e de gratificações, tornando possível a recondução ao limite do gasto de pessoal dentro do prazo legal.

Para comprovar suas alegações, foram juntados (fls. 644/692), Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo de Despesa com Pessoal, relativos ao período do 3º Quadrimestre de 2013 ao 2º Quadrimestre de 2016, separados por Instituto de Previdência Municipal, Prefeitura e Câmara Municipal.

Ressaltaram que o Executivo adotou medidas para que o gasto com pessoal excedente verificado no encerramento de 2014 retornasse ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como a redução do número de cargos em comissão; do pagamento de horas extraordinárias e de gratificação de 1/3, sendo reconduzido no 2º quadrimestre de 2016 para 44,45%, portanto, dentro do prazo fixado nos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Transcreveram demonstrativo da Despesa de Pessoal extraído das contas do exercício de 2016 (eTC-04302/989/16-5) indicando que a taxa laboral verificada em abril 2016 foi reduzida para 45,09%.

O Setor de Cálculos da ATJ elaborou laudo (fls.713/717), apurando que o índice da Despesa de Pessoal relativo ao 3º quadrimestre de 2013 perfaz 50,15% da Receita Corrente Líquida daquele período.

Explicou que embora a fiscalização tivesse informado em seu demonstrativo de 2013 (fl. 139), gastos com pessoal de 55,96%, esta não se confirmou após a instrução daqueles autos, sendo reduzida para 50,15% (TC-1802/026/13 - Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini, parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26/05/2015), entendendo procedente as razões recursais de que não houve infringência ao teto laboral advindo do exercício anterior 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à solicitação para que sejam refeitos os cálculos da Despesa de Pessoal em 2014, entendeu que as alegações não vieram acompanhadas de documentos aptos para respaldá-las, registrando que a Despesa com Pessoal do Executivo de Jandira, no 3º Quadrimestre de 2014, atingiu 58,48% da Receita Corrente Líquida.

Salientou que o prazo para a recondução da despesa com pessoal apurada desde o 1º quadrimestre de 2014 foi estendido até o 2º quadrimestre de 2015, em face da flexibilização prevista no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aduziu, na oportunidade da apresentação dos presentes pedidos de reexame, que foi possível pesquisar o relatório da fiscalização tratando das Contas Anuais de 2015, Processo TC-2367/026/15, onde pode verificar que no 2º quadrimestre a taxa da despesa com pessoal foi reconduzida para 52,84% (cópia fl. 712) e, na sequência, 3º quadrimestre/2015, o índice apurado foi ainda menor, reduzido para 49,46%".

Sob o prisma jurídico, Assessoria Técnica concluiu pelo **provimento** dos pedidos de reexame interpostos. (fls.720/723).

Chefia de ATJ endossou mesmo posicionamento, pelo **provimento** dos Pedidos de Reexame (fls.724).

MPC opinou pelo conhecimento dos pedidos reexame e, no mérito, pelo **não provimento**, entendendo que as medidas mencionadas para recondução dos gastos aos patamares legais foram resultantes da correção de rumo imposta pela LRF, não afastando a violação ao disposto no art. 20, III, "b", do mesmo normativo (fls.725/726).

SDG entendeu assistir razão à origem quanto à incorreção dos dados inicialmente apurados no âmbito do sistema AUDESP, e concluiu ter havido superação do limite com pessoal apenas no 3º Quadrimestre de 2014, sendo o índice reduzido ao patamar de 52,84% no 2º Quadrimestre de 2015, dentro do prazo legal, manifestando-se, assim, pelo **provimento** dos pedidos de reexame, e pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls.736/739).

MPC ratificou sua manifestação pretérita pelo **não provimento** dos pedidos de reexame (fls.741/742).

O responsável, por seus advogados, obteve vista dos autos (fls.744).

Este processo constou da pauta de trabalho da Sessão deste E. Tribunal Pleno de 13.09.2017, tendo sido retirado para fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno desta E. Corte, após a apresentação de sustentação oral pelo advogado Dr.Marcelo Palavéri e pelo d. MPC, os quais, em linhas gerais, reforçaram seus argumentos ofertados durante a instrução processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 20/09/2017

ITEM: 036

Processo: TC-0275/026/14

Interessados: Prefeitura Municipal de Jandira

Geraldo Teotônio da Silva – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

Em Exame: Pedidos de Reexame

Advogado(s): Flavia Maria Palavéri – OAB/SP: 137.889
Yuri Marcel Soares Oota – OAB/SP: 305.226
Rubens Ventura de Almeida – OAB/SP:305.383

Em preliminar:

Os pedidos de reexame preenchem os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequados ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 30.09.2016, e os apelos foram protocolados neste Tribunal em 27.10.2016 e 08.11.2016, sendo observados os termos do Comunicado GP nº8/2016 – Contagem de Prazos Processuais).

Deles conheço.

No mérito,

A questão que fundamentou o parecer contrário à aprovação dos demonstrativos diz respeito ao excesso de gastos com pessoal, tendo em vista que “durante os três quadrimestres do exercício de 2014, o limite máximo de gastos permitido (54%) foi ultrapassado”

Após as razões recursais, a instrução atestou que o índice da Despesa de Pessoal relativo ao 3º quadrimestre de 2013 correspondeu a 50,15% da Receita Corrente Líquida, conforme consta nos demonstrativos do exercício de 2013 - TC-1802/026/13 - Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini, parecer da E. Segunda Câmara e também na planilha de fls.735 elaborada pela SDG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos gastos observados nos quadrimestres de 2014, SDG elaborou circunstanciado laudo às fls.736/739, examinando de forma pormenorizada a questão, entendendo por plausíveis e comprovados os argumentos do recorrente sobre o equívoco¹ dos servidores no preenchimento dos dados ao sistema AUDESP, os quais ensejaram apuração distorcida das despesas com pessoal ao longo do exercício de 2014.

De fato, os índices de gastos quadrimestrais de 2014 constantes da planilha elaborada pela SDG às fls.735², confirmam os percentuais alegados nos documentos atualmente juntados pela Origem (fls.646/692), demonstrando a correção no sistema AUDESP os documentos de fls. 662, 673 e 684³, com diferenças mínimas no percentual devido à aproximação por redução das casas decimais.

Assim, observa-se que efetivamente houve superação ao limite de despesa de pessoal no 3º Quadrimestre de 2014 (56,20%).

Todavia, a taxa foi reconduzida para **52,84%** no 2º quadrimestre de 2015, dentro do prazo previsto na norma legal, conforme consta inclusive do relatório da fiscalização das Contas Anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de Jandira (TC-2367/026/15)⁴.

Desta forma, como os novos documentos indicam que a extrapolação no limite de gastos com pessoal ocorreu somente no último quadrimestre de 2014 e que houve recondução dos gastos, nos termos disciplinados pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, creio que as circunstâncias que envolvem a matéria permitem que a falha possa ser relevada, mediante firmes advertências para que a Origem utilize os mecanismos de controle e redução de gastos da espécie e respeite rigorosamente as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propósito, cito precedentes desta E. Corte (TCs-0346/026/14, 1673/026/13 e 2102/026/13) nos quais a mesma falha foi relevada, quando o percentual excedente foi eliminado dentro do prazo legal.

¹ Registro errôneo dos prejuízos do fundo de previdência próprio junto ao AUDESP.

² 1º Quadr./14 = 49,20%; 2º Quadr./14 = 51,61% e 3º Quadr./14 = 56,20%

³ 1º Quadr./14 = 49,18%; 2º Quadr./14 = 51,59% e 3º Quadr./14 = 56,19%,

⁴

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	123.798.283,56	124.002.071,66	116.512.337,04	108.459.620,67
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		124.002.071,66	116.512.337,04	108.459.620,67
Receita Corrente Líquida	211.694.479,06	217.221.826,64	220.494.904,13	219.278.615,35
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		217.221.826,64	220.494.904,13	219.278.615,35
% Gasto Informado	58,48%	57,09%	52,84%	49,46%
% Gasto Ajustado		57,09%	52,84%	49,46%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao preenchimento dos cargos em comissão, apesar do elevado número, houve redução⁵ da quantidade de cargos ao final do exercício. No entanto, reitero recomendação para que promova a adequação do quadro de pessoal, observando o artigo 37, II e V da Constituição Federal.

De todo o exposto, **voto pelo provimento** dos Pedidos de Reexame, a fim de alterar o parecer prévio emitido, agora **favorável** às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Jandira, mantendo-se as demais recomendações e determinações constantes no r. voto proferido em Primeira Instância.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	5.528	5847	2348	2651	3180	3196
Em comissão	870	1059	734	538	136	521
Total	6398	6906	3082	3189	3316	3717
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados						

5